



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

PROCESSO: 4291/2015 – TCER

UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Alberto Gomes da Costa - CPF: 577.838.376-20 - Membro da Comissão de Recebimento;

Antônio Marcos Sampaio Cunha - CPF: 486.244.112-20 - Membro de Comissão de Recebimento;

Caritas Dantas dos Santos - CPF: 149.514.602-20 - Membro da Comissão de Recebimento;

Carlos Alberto Silva do Nascimento - CPF: 727.603.037-72 - Membro da Comissão de Recebimento;

Carlos José dos Santos - CPF: 488.782.271-53 - Membro da Comissão de Recebimento;

Carlos Renato Romano Lopes - CPF: 002.673.347-10 - Membro da Comissão de Recebimento;

Edson Alves da Silva - CPF: 024.852.062-87 - Membro de Comissão de Recebimento;

INTERESSADO: Edvaldo Soares Caetano - CPF: 498.114.012-68 - Membro da Comissão de Recebimento;

Egen Pinto Sales - CPF: 065.965.332-04 - Membro da Comissão de Recebimento;

Elias Rezende de Oliveira - CPF: 497.642.922-91 - Membro da Comissão de Recebimento;

Elizete Gonçalves de Lima - CPF: 421.588.7722-00 - Secretária de Estado da Justiça;

EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME - CNPJ n. 09.341.409/0001-46 - representada pela Senhora Paula de Melo Nascimento Carneiro;

Evódio Marcelo de Freitas - CPF: 249.128.242-91 - Membro da Comissão de Recebimento;

Fabio de Oliveira - CPF: 283.833.528-67 - Membro da Comissão de Recebimento;

Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF: 841.165.368-49 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

Secretário de Estado de Justiça;

Francilei Sousa da Silva - CPF: 485.895.782-91 - Membro da Comissão de Recebimento;

Francisco Ricardino de Jesus - CPF: 613.404.562-49 - Membro da Comissão de Recebimento;

Fred Willan Barbosa dos Santos - CPF: 915.067.862-00 - Membro da Comissão de Recebimento;

Galba Catunda Sampaio - CPF: 135.685.583-00 - Membro da Comissão de Recebimento;

Gilvan Cordeiro Ferro - CPF: 470.760.464-15 - Secretário da SEJUS à época;

Glinis Lopes Peçanha Gomes - CPF: 886.442.167-00 - Membro da Comissão de Recebimento;

Jorge Alexandre Franco - CPF: 796.684.532-04 - Membro da Comissão de Recebimento;

José Bonifacio Galvão - CPF: 149.383.912-87 - Membro da Comissão de Recebimento;

José Emerson Fernandes de Miranda - CPF: 420.533.312-91 - Membro da Comissão de Recebimento;

José Felipe Correia Filho - CPF: 558.288.842-04 - Membro de Comissão de Recebimento;

José Francisco do Nascimento Filho - CPF: 479.333.562-49 - Membro da Comissão de Recebimento;

José Olímpio Lima Silva Júnior - CPF: 387.117.612-53 - Membro de Comissão de Recebimento;

Juraci Santos Duarte - CPF: 621.080.422-53 - Membro da Comissão de Recebimento;

Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF: 662.615.202-59 - Membro da Comissão de Recebimento;

Luiz Carlos Pereira - CPF: 349.976.282-04 - Membro da Comissão de Recebimento;

Manoel Nascimento Vieira - CPF: 560.680692-49 - Membro da Comissão de Recebimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

Marcelo Adriano Garcia de Souza - CPF: 418.734.912-04 - Membro da Comissão de Recebimento;

Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF: 162.688.302-53 - Membro da Comissão de Recebimento;

Maurício da Costa Silva - CPF: 341.973.383-68 - Membro de Comissão de Recebimento;

Mezaque Antônio de Almeida - CPF: 679.993.102-63 - Membro da Comissão de Recebimento;

Mirian Spreafico - CPF: 886.765.602-34 - Secretária de Estado de justiça;

Neri Machado - CPF: 573.250.572-53 - Membro de Comissão de Recebimento;

Nilson Maia de Oliveira - CPF: 478.980.622-72 - Membro de Comissão de Recebimento;

Osmilton Pinto de Mesquita - CPF: 106.629.012-15 - Membro da Comissão de Recebimento;

Paulo Delmiro de Souza - CPF: 167.941.414-34 - Membro da Comissão de Recebimento;

Raimundo Almeida de Carvalho - CPF: 026.394.242-20 - Membro da Comissão de Recebimento;

Robson Mendes Codeço - CPF: 978.731.607-34 - Membro da Comissão de Recebimento;

Rosivaldo Soares da Silva - CPF: 312.787.282-87 - Membro da Comissão de Recebimento;

Wanderlei Pereira Braga - CPF: 182.624.142-68 - Membro da Comissão de Recebimento;

Zózimo Simão de Souza - CPF: 055.401.338-03 - Membro da Comissão de Recebimento.

ASSUNTO:

Representação - possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços de limpeza - pregão presencial procs. 01.20101,00231/00/2010 E 01.2101,01172-00/2008/SEJUS- Convertido em tomada de contas especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

Alberto Gomes da Costa - CPF: 577.838.376-20 - Membro da Comissão de Recebimento;

Antônio Marçõs Sampaio Cunha - CPF: 486.244.112-20 - Membro de Comissão de Recebimento;

Caritas Dantas dos Santos - CPF: 149.514.602-20 - Membro da Comissão de Recebimento;

Carlos Alberto Silva do Nascimento - CPF: 727.603.037-72 - Membro da Comissão de Recebimento;

Carlos José dos Santos - CPF: 488.782.271-53 - Membro da Comissão de Recebimento;

Carlos Renato Romano Lopes - CPF: 002.673.347-10 - Membro da Comissão de Recebimento;

Edson Alves da Silva - CPF: 024.852.062-87 - Membro de Comissão de Recebimento;

Edvaldo Soares Caetano - CPF: 498.114.012-68 - Membro da Comissão de Recebimento;

RESPONSÁVEIS: Egen Pinto Sales - CPF: 065.965.332-04 - Membro da Comissão de Recebimento;

Elias Rezende de Oliveira - CPF: 497.642.922-91 - Membro da Comissão de Recebimento;

Elizete Gonçalves de Lima - CPF: 421.588.7722-00 - Secretária de Estado da Justiça;

EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME - CNPJ n. 09.341.409/0001-46 - representada pela Senhora Paula de Melo Nascimento Carneiro;

Evódio Marcelo de Freitas - CPF: 249.128.242-91 - Membro da Comissão de Recebimento;

Fabio de Oliveira - CPF: 283.833.528-67 - Membro da Comissão de Recebimento;

Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF: 841.165.368-49 - Secretário de Estado de Justiça;

Francilei Sousa da Silva - CPF: 485.895.782-91 - Membro da Comissão de Recebimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

Francisco Ricardino de Jesus - CPF: 613.404.562-49 - Membro da Comissão de Recebimento;

Fred Willan Barbosa dos Santos - CPF: 915.067.862-00 - Membro da Comissão de Recebimento;

Galba Catunda Sampaio - CPF: 135.685.583-00 - Membro da Comissão de Recebimento;

Gilvan Cordeiro Ferro - CPF: 470.760.464-15 - Secretário da SEJUS à época;

Glinis Lopes Peçanha Gomes - CPF: 886.442.167-00 - Membro da Comissão de Recebimento;

Jorge Alexandre Franco - CPF: 796.684.532-04 - Membro da Comissão de Recebimento;

José Bonifacio Galvão - CPF: 149.383.912-87 - Membro da Comissão de Recebimento;

José Emerson Fernandes de Miranda - CPF: 420.533.312-91 - Membro da Comissão de Recebimento;

José Felipe Correia Filho - CPF: 558.288.842-04 - Membro de Comissão de Recebimento;

José Francisco do Nascimento Filho - CPF: 479.333.562-49 - Membro da Comissão de Recebimento;

José Olímpio Lima Silva Júnior - CPF: 387.117.612-53 - Membro de Comissão de Recebimento;

Juraci Santos Duarte - CPF: 621.080.422-53 - Membro da Comissão de Recebimento;

Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF: 662.615.202-59 - Membro da Comissão de Recebimento;

Luiz Carlos Pereira - CPF: 349.976.282-04 - Membro da Comissão de Recebimento;

Manoel Nascimento Vieira - CPF: 560.680692-49 - Membro da Comissão de Recebimento;

Marcelo Adriano Garcia de Souza - CPF: 418.734.912-04 - Membro da Comissão de Recebimento;

Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF: 162.688.302-53 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

Membro da Comissão de Recebimento;

Maurício da Costa Silva - CPF: 341.973.383-68 - Membro de Comissão de Recebimento;

Mezaque Antônio de Almeida - CPF: 679.993.102-63 - Membro da Comissão de Recebimento;

Mirian Spreafico - CPF: 886.765.602-34 - Secretária de Estado de justiça;

Neri Machado - CPF: 573.250.572-53 - Membro de Comissão de Recebimento;

Nilson Maia de Oliveira - CPF: 478.980.622-72 - Membro de Comissão de Recebimento;

Osmilton Pinto de Mesquita - CPF: 106.629.012-15 - Membro da Comissão de Recebimento;

Paulo Delmiro de Souza - CPF: 167.941.414-34 - Membro da Comissão de Recebimento;

Raimundo Almeida de Carvalho - CPF: 026.394.242-20 - Membro da Comissão de Recebimento;

Robson Mendes Codeço - CPF: 978.731.607-34 - Membro da Comissão de Recebimento;

Rosivaldo Soares da Silva - CPF: 312.787.282-87 - Membro da Comissão de Recebimento;

Wanderlei Pereira Braga - CPF: 182.624.142-68 - Membro da Comissão de Recebimento;

Zózimo Simão de Souza - CPF: 055.401.338-03 - Membro da Comissão de Recebimento.

MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO

Posterior

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:

R\$ 864.784,70¹ (oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos)

¹ Valor do dano apurado no Relatório Inaugural.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes autos tratam acerca da Representação sobre irregularidades ocorridas na contratação de serviços de limpeza - pregão presencial processos administrativos nº. 01.20101,00231/00/2010 E 01.2101,01172-00/2008/SEJUS - Convertido em tomada de contas especial da Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS, pela Decisão nº 173/2015-Pleno.

2. Este órgão é jurisdicionado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e, portanto, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta Corte, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

3. Após a análise inaugural, realizada pelo Corpo Instrutivo às págs.8.091/8.096, **o Relator**, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **determinou a citação dos responsáveis**, vide Despacho Definidor de Responsabilidade (DDR) nº. 120/2015/GCWSC às págs.8.178/8.183 dos autos.

4. O Departamento da Segunda Câmara desta Corte de Contas, em cumprimento a citada determinação do Relator, emitiu os mandados elencados a seguir:

Quadro 1 – Ciência dos Responsáveis

Responsável e Cargo	Justificativa Entregue
Alberto Gomes da Costa - CPF: 577.838.376-20 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.576/8.580
Antônio Marços Sampaio Cunha - CPF: 486.244.112- 20 - Membro de Comissão de Recebimento	Págs. 8.620/8.622
Caritas Dantas dos Santos - CPF: 149.514.602-20 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.338/8.344
Carlos Alberto Silva do Nascimento - CPF: 727.603.037-72 - Membro da Comissão de Recebimento	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

Responsável e Cargo	Justificativa Entregue
Carlos José dos Santos - CPF: 488.782.271-53 - Membro da Comissão de Recebimento	Não
Carlos Renato Romano Lopes - CPF: 002.673.347-10 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.629/8.630
Edson Alves da Silva - CPF: 024.852.062-87 - Membro de Comissão de Recebimento	Págs. 8.282
Edvaldo Soares Caetano - CPF: 498.114.012-68 - Membro da Comissão de Recebimento	Não
Egen Pinto Sales - CPF: 065.965.332-04 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.354/8.364
Elias Rezende de Oliveira - CPF: 497.642.922-91 - Membro da Comissão de Recebimento	Não
Elizete Gonçalves de Lima - CPF: 421.588.7722-00 - Secretária de Estado da Justiça	Págs. 8.465/8.469
EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA- ME - CNPJ n. 09.341.409/0001-46 - representada pela Senhora Paula de Melo Nascimento Carneiro	Não
Evódio Marcelo de Freitas - CPF: 249.128.242-91 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.366/8.370
Fabio de Oliveira - CPF: 283.833.528-67 - Membro da Comissão de Recebimento	Não
Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF: 841.165.368-49 - Secretário de Estado de Justiça	Págs. 8.673/8.757
Francilei Sousa da Silva - CPF: 485.895.782-91 - Membro da Comissão de Recebimento	Não
Francisco Ricardino de Jesus - CPF: 613.404.562-49 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs.8.381/8.382
Fred Willan Barbosa dos Santos - CPF: 915.067.862-00 - Membro da Comissão de Recebimento	Não
Galba Catunda Sampaio - CPF: 135.685.583-00 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs.8.376/8.379



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

Responsável e Cargo	Justificativa Entregue
Gilvan Cordeiro Ferro - CPF: 470.760.464-15 - Secretário da SEJUS à época	Não
Glinis Lopes Peçanha Gomes - CPF: 886.442.167-00 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.305/8.311
Jorge Alexandre Franco - CPF: 796.684.532-04 - Membro da Comissão de Recebimento	Não
José Bonifacio Galvão - CPF: 149.383.912-87 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.331/8.336
José Emerson Fernandes de Miranda - CPF: 420.533.312-91 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.401/8.406
José Felipe Correia Filho - CPF: 558.288.842-04 - Membro de Comissão de Recebimento	Págs. 8.510/8.511
José Francisco do Nascimento Filho - CPF: 479.333.562-49- Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.568/8.572
José Olímpio Lima Silva Júnior - CPF: 387.117.612-53 - Membro de Comissão de Recebimento	Págs. 8.620/8.622
Juraci Santos Duarte - CPF: 621.080.422-53 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.636
Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF: 662.615.202-59 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.532/8.533
Luiz Carlos Pereira - CPF: 349.976.282-04 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.601/8.605
Manoel Nascimento Vieira - CPF: 560.680692-49 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.391/8.394
Marcelo Adriano Garcia de Souza - CPF: 418.734.912-04 - Membro da Comissão de Recebimento	Não
Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF: 162.688.302-53 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.346/8.352
Maurício da Costa Silva - CPF: 341.973.383-68 - Membro de Comissão de Recebimento	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

Responsável e Cargo	Justificativa Entregue
Mezaque Antônio de Almeida - CPF: 679.993.102-63 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.777/8.780
Mirian Spreafico - CPF: 886.765.602-34 - Secretária de Estado de justiça	Págs. 8.535/8.558
Neri Machado - CPF: 573.250.572-53 - Membro de Comissão de Recebimento	Págs. 8.490/8.491
Nilson Maia de Oliveira - CPF: 478.980.622-72 - Membro de Comissão de Recebimento	Págs. 8.565
Osmilton Pinto de Mesquita - CPF: 106.629.012-15 - Membro da Comissão de Recebimento	Não
Paulo Delmiro de Souza - CPF: 167.941.414-34 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.371/8.374
Raimundo Almeida de Carvalho - CPF: 026.394.242-20 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.245
Robson Mendes Codeço - CPF: 978.731.607-34 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.620/8.622
Rosivaldo Soares da Silva - CPF: 312.787.282-87 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.626/8.628
Wanderlei Pereira Braga - CPF: 182.624.142-68 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.643/8.644
Zózimo Simão de Souza - CPF: 055.401.338-03 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.412/8.413

Fonte: Processo n. 4.291/2015/TCER.

5. Salienta-se que os Senhores Gilvan Cordeiro Ferro, Francilei Sousa da Silva, Carlos Alberto Silva do Nascimento, Jorge Alexandre Franco, Osmilton Pinto de Mesquita, Edvaldo Soares Caetano, Fabio de Oliveira, Elias Rezende de Oliveira, Carlos José dos Santos, Marcelo Adriano Garcia de Souza, Fred Willan Barbosa dos Santos, Maurício da Costa Silva e a Empresa SERVINDÚSTRIA Comércio e Serviço Ltda- ME não apresentaram justificativas, conforme Certidão Técnica as págs. 8.758. Entretanto, em observância ao princípio da verdade material, as justificativas apresentadas pelos outros inquinados podem ser aproveitadas com o fim de sanar a irregularidade deste revel.

6. Assim, os autos retornam a esta Diretoria para análise do cumprimento da mencionada determinação do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

7. Cabe ressaltar que este Relatório está dividido nas seguintes seções: Item I (Considerações Iniciais) – traz uma introdução geral sobre o assunto do processo, seu histórico, inclusive com avaliação da tempestividade da documentação apresentada, e o motivo de ter sido encaminhado a este setor, além de mostrar como está dividido o presente relatório; Item II (Análise das Justificativas) – analisa o mérito das justificativas em função daquilo que foi determinado pelo Relator; Item III (Conclusão) – destaca os itens que estão irregulares; e, Item IV (Proposta de Encaminhamento) – opina um encaminhamento aos autos em função de todas as análises realizadas no processo.

II. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

8. Ante a apresentação dos documentos especificados no Quadro 1, passa-se a análise de mérito das justificativas apresentadas de modo a possibilitar a cada justificante um eventual afastamento da responsabilidade atribuída no relatório às págs. 8091/8096, conforme demonstrado a seguir:

1. Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, ao efetuar pagamento por serviços não realizados, referente ao Contrato nº 307/PGE-2009, caracterizando, assim, a liquidação irregular da despesa, com a colaboração da empresa contratada, que em hipótese alguma poderia ter recebidos por serviços não executados, conforme Anexo I (Planilha 1) do presente relatório.

1.1. De responsabilidade do senhor Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15, Secretário da SEJUS à época, solidariamente com os senhores: Wanderlei Pereira Braga, CPF: 182.624.142-68, Glinis Lopes Peçanha Gomes, CPF: 886.442.167-00 (Defesa às págs. 8305/8311), José Francisco do Nascimento Filho, CPF: 479.333.562-49 (Defesa às págs. 8568/8572), Francilei Sousa da Silva, CPF: 485.895.782-91, Egen Pinto Sales, CPF: 065.965.332-04 (Defesa às págs. 8354/8364), José Bonifacio Galvão, CPF: 149.383.912-87 (Defesa às págs. 8331/8336), Caritas Dantas dos Santos: CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro a abril de 2010, perfazendo o montante de R\$ 91.945,00 (noventa e um mil novecentos e quarenta e cinco reais) (Defesa às págs. 8338/8344), e a empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

1.2. De responsabilidade do senhor Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15, solidariamente com os senhores: Wanderlei Pereira Braga, CPF: 182.624.142-68 (Defesa às págs. 8643/8644), Glinis Lopes Peçanha, CPF: 886.442.167-00 (Defesa às págs. 8305/8311), José Francisco do Nascimento Filho, CPF: 479.333.562-49 (Defesa às págs. 8568/8572), Carlos Alberto Silva do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

Nascimento, CPF: 727.603.037-72, Egen Pinto Sales, CPF: 065.965.332-04 (Defesa às págs. 8354/8364), José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87 (Defesa às págs. 8331/8336), Caritas Dantas dos Santos, CPF: 149.514.602-20 (Defesas às págs. 8338/8344), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de maio a dezembro de 2010, no montante de R\$ 184.600,00 (cento e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), e a empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

1.3. De responsabilidade da senhora Mirian Spreáfico, CPF: 886.765.602-34, Secretária da SEJUS à época (Defesa às págs. 8535/8558), **solidariamente com os senhores: Jorge Alexandre Franco,** CPF: 796.684.532-04, **Glinis Lopes Peçanha,** CPF: 886.442.167-00 (Defesa às págs. 8305/8311), **José Francisco do Nascimento Filho,** CPF: 479.333.562-49 (Defesa às págs. 8568/8572), **Juraci Santos Duarte,** CPF: 621.080.422-53 (Defesa às págs. 8636), **Egen Pinto Sales,** CPF: 065.965.332-04 (Defesa às págs. 8354/8364), **José Bonifácio Galvão** CPF: 149.383.912-87 (Defesa às págs. 8331/8336) e **Cáritas Dantas dos Santos,** CPF: 149.514.602-20 (Defesas às págs. 8338/8344), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro a dezembro de 2011, no montante de R\$ 224.254,00 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais), e a empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

1.4. De responsabilidade do senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época (Defesa às págs. 8673/8757), **solidariamente com os senhores: José Bonifácio Galvão,** CPF: 149.383.912-87 (Defesa às págs. 8331/8336), **Maria da Conceição de Oliveira,** CPF: 162.688.302-53 (Defesa às págs. 8346/8352), **José Emerson Fernandes de Miranda,** CPF: 420.533.312-53 (Defesa às págs. 8401/8406), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro a março de 2012, no montante de R\$ 13.455,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta e cinco), e a empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2. Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, ao efetuar pagamento por serviços não realizados, **referente ao Contrato nº 183/PGE-2010,** caracterizando, assim, a liquidação irregular da despesa, com a colaboração da empresa contratada, que em hipótese alguma poderia ter recebidos por serviços não executados, conforme Anexo I (Planilha 2) do presente relatório.

2.1. De responsabilidade do senhor Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15, Secretário da SEJUS à época, **solidariamente com os senhores: Paulo Delmiro de Souza,** CPF: 167.914.414-34 (Defesa às págs. 8371/8374), **Galba Catunda Sampaio,** CPF: 135.685.583-00 (Defesa às págs. 8376/8379), **Manoel Nascimento**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

Viera, CPF: 560.680.692-49 (Defesa às págs. 8391/8394), e **Raimundo Almeida de Carvalho**, CPF: 026.394.242-20 (Defesa às págs. 8245), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de setembro a dezembro de 2010, no montante de R\$ 185.716,00 (cento e oitenta e cinco mil e setecentos dezesseis), e com a empresa **Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;**

2.2. De responsabilidade da senhora Mirian Spreáfico, CPF: 886.765.602-34, Secretária da SEJUS à época (Defesa às págs. 8535/8558), **solidariamente com os senhores: Paulo Delmiro de Souza**, CPF: 167.914.414-34 (Defesa às págs. 8371/8374), **Francisco Ricardino de Jesus**, CPF: 613.404.562-49 (Defesa às págs. 8381/8382), **Manoel Nascimento Vieira** CPF: 560.680692-49 (Defesa às págs. 8391/8394), e **Raimundo Almeida de Carvalho**, CPF: 026.394.242-20 (Defesa às págs. 8245), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro e fevereiro de 2011, no montante de R\$ 70.594,00 (setenta mil quinhentos e noventa e quatro reais), e a empresa **Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;**

2.3. De responsabilidade da senhora Mirian Spreafico, CPF: 886.765.602-34, Secretária da SEJUS à época (Defesa às págs. 8535/8558), **solidariamente com os senhores: Paulo Delmiro de Souza**, CPF: 167.941.414-34 (Defesa às págs. 8371/8374), **Francisco Ricardino de Jesus**, CPF: 613.404.562-49 (Defesa às págs. 8381/8382), **Manoel Nascimento Vieira**, CPF: 560.680.692-49 (Defesa às págs. 8391/8394), e **Rosivaldo Soares da Silva**, CPF: 312.787.282-87 (Defesa às págs. 8626/8628), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de março a novembro 2011, no montante de R\$ 53.143,00 (cinquenta e três mil cento e quarenta e três reais) e a empresa **Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;**

2.4. De responsabilidade do senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época (Defesa às págs. 8673/8757), **solidariamente com os senhores: Maria da Conceição de Oliveira Mourão**, CPF: 162.688.302-53 (Defesa às págs. 8346/8352), **Luis Augusto Mateus da Silva** CPF; 662.615.207-59 (Defesa às págs. 8532/8533), e **Osmilton Pinto de Mesquita**, CPF: 106.629.012-15, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de dezembro de 2011, no montante de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), e a empresa **Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;**

2.5. De responsabilidade do senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época (Defesa às págs. 8673/8757), **solidariamente com os senhores: Robson Mendes Codeço**, CPF: 978.731.607-34 (Defesa às págs. 8620/8622),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

Luiz Carlos Pereira, CPF: 349.976.282-04 (Defesa às págs. 8601/8605), e **Alberto Gomes da Costa**, CPF: 577.838.376-20 (Defesa às págs. 8576/8580), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de dezembro de 2011 a outubro de 2012, no montante de R\$ 3.897,00 (três mil oitocentos e noventa e sete reais), e a empresa **Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME**, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.6. De responsabilidade do senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época (Defesa às págs. 8673/8757), **solidariamente com os senhores: Zózimo Simão de Souza**, CPF: 055.401.338-03 (Defesa às págs. 8412/8413), **Mezaque Antônio de Almeida**, CPF: 679.993.102-63 (Defesa às págs. 8777/88780) e **Evódio Marcelo de Freitas**, CPF: 249.128.242-91 (Defesa às págs. 8366/8370), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de janeiro de 2012 a maio de 2013, no montante de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), e a empresa **Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME**, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.7. De responsabilidade do senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época (Defesa às págs. 8673/8757), **solidariamente com os senhores: Carlos Renato Romano Lopes**, CPF: 002.673.347-10 (Defesa às págs. 8629/8630), **Edvaldo Soares Caetano**, CPF: 498.114.012-68, e **Fabio de Oliveira**, CPF: 283.833.528-67, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de fevereiro de 2012, no montante de R\$ 1.974,00 (Um mil novecentos e setenta e quatro reais), e a empresa **Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME**, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.8. De responsabilidade do senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época (Defesa às págs. 8673/8757), **solidariamente com os senhores: José Bonifácio Galvão**, CPF: 149.383.912-87 (Defesa às págs. 8331/8336), **Maria da Conceição de Oliveira Mourão**, CPF: 162.688.302-53 (Defesa às págs. 8346/8352), e **José Emerson Ferreira de Miranda**, CPF: 420.533.312-91 (Defesa às págs. 8401/8406), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de fevereiro de 2012 a abril de 2013, no montante de R\$ 7.176,00 (sete mil cento e setenta e seis reais), e a empresa **Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME**, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.9. De responsabilidade do senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época (Defesa às págs. 8673/8757), **solidariamente com os senhores: Elias Rezende de Oliveira**, CPF: 497.642.922-91, **Carlos José dos Santos**, CPF: 488.762.221-53, e **Marcelo Adriano Garcia de Souza**, CPF: 418.734.912-04, membros da comissão de recebimento que atestaram as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

notas fiscais no período de outubro de 2012 a abril de 2013, no montante de R\$ 2.373,00 (dois mil trezentos e setenta e três), e a empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.10. De responsabilidade do senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época (Defesa às págs. 8673/8757), **solidariamente com os senhores: Elias Rezende de Oliveira**, CPF: 497.642.922-91, **Carlos José dos Santos**, CPF: 488.762.221-53, e **Fred Willan Barbosa dos Santos**, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de maio de 2013, no montante de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), e a empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.11. De responsabilidade da senhora Elizete Gonçalves de Lima, CPF: 421.588.722-00, Secretária da SEJUS à época (Defesa às págs. 8465/8469), **solidariamente com os senhores: Zózimo Simão de Souza**, CPF: 055.401.338-03 (Defesa às págs. 8412/8413), **Mezaque Antônio de Almeida**, CPF: 679.993.102-63 (Defesa às págs. 8777/8780), e **Evódio Marcelo de Freitas**, CPF: 249.128.242-91 (Defesa às págs. 8366/8370), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de junho 2013, no montante de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), e a empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.12. De responsabilidade da senhora Elizete Gonçalves de Lima, CPF: 421.588.722-00, Secretária da SEJUS à época (Defesa às págs. 8465/8469), **solidariamente com os senhores: Elias Rezende de Oliveira**, CPF: 497.642.922-91, **Carlos José dos Santos**, CPF: 488.762.221-53, e **Fred Willan Barbosa dos Santos**, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de junho a dezembro de 2013, no montante de R\$ 4.554,20 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), e a empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46.

2.13. De responsabilidade da senhora Elizete Gonçalves de Lima, CPF: 421.588.722-00, Secretária da SEJUS à época (Defesa às págs. 8465/8469), **solidariamente com os senhores: Edson Alves da Silva**, CPF: 024.852.062-87 (Defesa às págs. 8282), **José Felipe Correia Filho**, CPF: 558.288.842-04 (Defesa às págs. 8510/8511), e **Neri Machado**, CPF: 573.250.572-53 (Defesa às págs. 8490/8491), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho a dezembro 2013, no montante de R\$ 1.327,50 (um mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), e a empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.14. De responsabilidade da senhora Elizete Gonçalves de Lima, CPF: 421.588.722-00, Secretária da SEJUS à época (Defesa às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

págs. 8465/8469), solidariamente com os senhores: Robson Mendes Codeço, CPF: 978.731.607-34 (Defesa às págs. 8620/8622), Antônio Marços Sampaio Cunha, CPF: 486.244.112-20 (Defesa às págs. 8620/8622), e José Olímpio Lima Silva Júnior, CPF: 387.117.612-53 (Defesa às págs. 8620/8622), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho a dezembro 2013, no montante de R\$ 4.895,00 (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais), e a empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.15. De responsabilidade da senhora Elizete Gonçalves de Lima, CPF: 421.588.722-00, Secretária da SEJUS à época (Defesa às págs. 8465/8469), solidariamente com os senhores: José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87 (Defesa às págs. 8331/8336), Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53 (Defesa às págs. 8346/8352), e José Emerson Fernandes de Miranda, CPF: 420.533.312-91 (Defesa às págs. 8401/8406), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho de 2013, no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil seiscientos reais), e a empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46; e,

2.16. De responsabilidade da senhora Elizete Gonçalves de Lima, CPF: 421.588.722-00, Secretária da SEJUS à época (Defesa às págs. 8465/8469), solidariamente com os senhores: Maurício da Costa Silva, CPF: 341.973.383-68, Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53 (Defesa às págs. 8346/8352), e Nilson Maia de Oliveira, CPF: 478.980.622-72 (Defesa às págs. 8565), membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de novembro 2013, no montante de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), e a empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46.

II.1. Das justificativas dos gestores

9. **Da análise de defesa dos senhores Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15 (subitem 1.1, 1.2, 2.1 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Mirian Spreáfico, CPF: 886.765.602-34 (subitens: 1.3, 2.2, 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49 (subitens: 1.4, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118) e Elizete Gonçalves de Lima, CPF: 421.588.722-00 (subitens: 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118), ambos Secretários de Estado da Justiça na época da ocorrência dos fatos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

10. Enfatiza-se que as alegações de defesa apresentadas pelos justificantes acima elencados são congêneres, por tal razão, este Corpo Instrutivo realizou a análise das defesas por grupos de atividades.
11. Preliminarmente, cabe registrar, que o senhor **Gilvan Cordeiro Ferro**, não apresentou justificativa no que tange às imputações a ele apontadas (Certidão págs. 8.758). Todavia, em observância ao princípio da verdade material, as justificativas apresentadas pelos outros inquiridos podem ser aproveitadas com o fim de sanar a irregularidade deste revel.
12. Os supracitados Secretários Estaduais de Justiça foram apontados como solidários com as Comissões de Recebimento de serviços pelo dano ao erário estadual que somam juntos o valor de R\$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), posto que foram omissivos quando as comissões de recebimento atestaram notas fiscais de serviços não executados em favor da empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46.
13. Com intuito de afastar tais imputações eles justificam que enquanto realizaram a função de Secretário de Estado da Justiça – SEJUS, eram detentores do mais alto poder hierárquico da pasta da Justiça, competindo-lhe emitir ordens, rever atos, delegar e avocar funções e fiscalizar seus subordinados. Daí derivou a obrigação do aludido agente político, de eleger pessoas para o desempenho das funções da instituição que comandava e de fiscalizar a atuação de seus subordinados até determinado nível.
14. Alegam que não basta, para configurar a responsabilidade do gestor, que algum servidor do órgão que dirige tenha praticado ato ilegal (*culpa in eligendo* e a *culpa in vigilando*), aduzindo ser indispensável que o ordenador de despesa, pessoalmente, desatenda algum dever legal, facilitando, com isso, que o ilícito se protraia ou tenha os seus efeitos intensificados.
15. Os defendentes asseveram que em nenhuma das fases administrativas que resultou no pagamento, tido como ilegal, na importância de R\$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), praticaram um único ato que seja, não existindo nexo de causalidade e, muito menos responsabilidade, nem objetiva, nem subjetiva e, muito menos, omissiva ou comissiva, ou ainda, determinação para que outrem o praticasse, devendo, portanto, ser eximido, integralmente, de referida responsabilização.
16. Asseveram que resta incontroverso que não praticaram ou determinaram que outrem praticassem quaisquer atos que resultassem em dano ao erário, nesse sentido ponderam que não agiram com culpa, dolo, temeridade, má-fé ou abuso de poder, e por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

esse motivo não devem sofrer quaisquer tipos de sanções, eis que sempre agiram de boa-fé, bem como não praticaram nenhum ato ilícito.

17. Os justificantes levantam algumas questões atinentes a afastar as impropriedades elencadas em seu desfavor, como a que o ordenador de despesa não tem o dever legal de desempenhar essa atribuição, de atestar no verso de nota fiscal, a execução de serviços realizado por contratado da Administração, logo, ao não fazê-lo não resta aperfeiçoada a culpa; normalmente, o agente político não tem capacitação técnica para essa atividade; implicaria em um *bis in idem* absurdo, o que tornando ainda mais morosa a máquina estatal e com resultados assaz questionáveis; quarto, dificilmente seriam encontradas pessoas honestas para preencher cargos que envolvem ordenação de despesa, dado o imenso risco de responsabilização por ato de terceiro.

18. Os justificantes aqui alinhados aduzem que não podem ser considerados responsáveis solidários por culpa, *in vigilando*, haja vista que mesmo na qualidade de ordenadores de despesas da Secretaria de Estado da Justiça, o cumprimento do terceiro estágio da despesa somente era efetivamente levado à cabo, após a análise do controle interno da Administração estadual, que em parecer técnico, emitia o ponto de vista lastreado em comprovações de documentos acostados ao processo de pagamento e quiçá inspeções *in loco*.

19. Por derradeiro, afirmam os defendentes, que para haver responsabilização do agente, é indispensável demonstrar que ele agiu de forma omissiva ou comissiva e cooperou de forma efetiva para a ocorrência do ilícito, com o fim específico de burlar a norma e de causar prejuízo ao erário, ou seja, o elemento subjetivo da conduta.

II.2. Da análise das Justificativas dos gestores

20. Pois bem, como se evidencia na impropriedade em exame, imputou-se aos Administradores (Secretários Estaduais) a responsabilidade solidária em razão de atos praticados por seus subordinados (Comissão de Recebimento) com base na teoria do risco administrativo. Por esta teoria, assume o administrador o risco *in actu exercitu*.

21. Porém, há também correntes que defendem a aludida responsabilização dos administradores pelos atos de seus servidores, lastreados na teoria da culpa civil. Em outros casos sustentam ainda existência da culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*.

22. É muito comum vermos o administrador público ser responsabilizado solidariamente com o seu subordinado, pelo simples fato de haver uma relação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

subordinação, sem se perquirir em que estatuto legal, se encontra inserido a norma incriminadora.

23. O Estado Democrático de Direito, celebra o princípio da Reserva Legal, donde se infere que, quaisquer tipos de responsabilizações, sejam na esfera criminal, administrativa ou cível, obrigatoriamente, devem estar previstas em norma competente para disciplinar a matéria, sob pena de violar o princípio da reserva legal insculpido no art. 5º, XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual dispõe que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

24. Portanto, para haver responsabilização do agente, é indispensável demonstrar que ele agiu de forma omissiva ou comissiva e cooperou de forma efetiva para a ocorrência do ilícito, com o fim específico de burlar a norma e de causar prejuízo ao erário, ou seja, o elemento subjetivo da conduta.

25. Doutro giro, é crível que o universo de trabalhos e processos no qual o gestor da pasta ou ordenador de despesa deve analisar, deve ser regido pela relevância do tema, isto é, não seria razoável exigir do Secretário de Estado da Justiça que o ele tenha ciência das minudências que ocorrem dentro de sua pasta, nesse sentido a precedentes² a respeito neste tribunal de contas conforme descrito abaixo:

Acórdão nº 251/2016-Pleno

(...)

*Assim, independentemente da valoração da conduta ou da responsabilização é importante enfatizar duas modalidades de culpa que poderiam sustentar a discussão sobre a responsabilidade e os procedimentos efetuados em sua gestão: a **culpa in elegendo** e a **culpa in vigilando**, contudo as duas podem ser afastadas.*

*A primeira é tida como aquela conduta em que o agente escolhe mal seus subordinados, o que não é o caso visto que o Prefeito delegou aos servidores municipais o controle de recebimento dos combustíveis e conseqüentemente a sua utilização, **angariando assim a legitimidade no agir em seus deveres profissionais**. A culpa in vigilando reporta-se ao possível fato de que a autoridade exerce má fiscalização sobre fato inerente à conduta do profissional, **o que não se relaciona ao fato visto a delegação de tais atividades aos Secretários Municipais**. Ademais, o curso processual da correta aplicação dos recursos públicos tem aprovações dos mais diversos setores da estrutura municipal, carreando a legitimidade no agir do gestor.*

² Acórdão nº 1174/17-1ª Câmara (Processo nº 4415/02-TCE/RO) e Acórdão nº 251/2016-Pleno (Processo nº 1.088/12-TCE/RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

Dessa forma, observo que a conduta do Sr. Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior não foi aleatoriamente constituída por valoração própria, mas sim sustentada por manifestações da Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços, bem como pelos Secretários Municipais.

Ora, não caberia ao Prefeito Municipal ser responsável pela concessão das requisições de combustíveis, muito menos pelo controle na sua utilização, pois para isso constituiu Comissão de acompanhamento como já indicado alhures.

26. Nesse sentido, não seria plausível exigir que o gestor da pasta, dentro do arcabouço administrativo, controle ou supervisione todos os atos administrativos praticados por seus subordinados.

27. Como se mostra no caso em análise, não seria coerente exigir que o Gestor Máximo da Administração Penitenciária Estadual, supervisionasse todos os atos praticados pela comissão de Recebimento de serviços e materiais.

28. Corroborando com a tese defendida por este Corpo Instrutivo, não se vislumbra nos autos que os gestores aqui alinhados receberam quaisquer valores atinentes aos serviços não executados pela empresa contratada, ao contrário disso é notório que quem efetivamente auferiu benefícios com a não realização do serviço foi à Empresa Servidustria Comercio Ltda, pois recebeu fartos valores por serviços que efetivamente não foram executados.

29. Diante de todo o exposto este Corpo Técnico entende que a imputação de responsabilidade atribuída aos senhores Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15; Mirian Spreáfico, CPF: 886.765.602-34; Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49 e Elizete Gonçalves de Lima, CPF: 421.588.722-00, Secretários de Estado da Justiça na época da ocorrência dos fatos, não merece prosperar, dado o infinitesimal nexo de causalidade entre as supostas ilicitudes apontadas e os agentes acima elencados.

II.3. Das defesas dos membros da Comissão de Recebimento

30. **Da defesa dos senhores Alberto Gomes da Costa - CPF: 577.838.376-20 (subitem 2.5 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Antônio Marcos Sampaio Cunha - CPF: 486.244.112- 20 (subitem 2.14 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Caritas Dantas dos Santos - CPF: 149.514.602-20 (subitens 1.1, 1.2, 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Carlos Renato Romano Lopes - CPF: 002.673.347-10 (subitem 2.7 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Edson Alves da Silva - CPF: 024.852.062-87 (subitem 2.13 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Egen Pinto Sales - CPF: 065.965.332-04 (subitens 1.1, 1.2, 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

8.091/8.118); Evódio Marcelo de Freitas - CPF: 249.128.242-91 (*subitens 2.6, 2.11 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Francisco Ricardino de Jesus - CPF: 613.404.562-49 (*subitens 2.2, 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Galba Catunda Sampaio - CPF: 135.685.583-00 (*subitem 2.1 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Glinis Lopes Peçanha Gomes - CPF: 886.442.167-00 (*subitens 1.1, 1.2, 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); José Bonifacio Galvão - CPF: 149.383.912-87 (*subitens 1.2, 1.4, 2.8, 2.15 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); José Emerson Fernandes de Miranda CPF: 420.533.312-91 (*subitens 1.4, 2.8, 2.15 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); José Felipe Correia Filho - CPF: 558.288.842-04 (*subitens 2.13 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); José Francisco do Nascimento Filho - CPF: 479.333.562-49 (*subitens 1.1, 1.2, 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); José Olímpio Lima Silva Júnior - CPF: 387.117.612-53 (*subitem 2.14 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Juraci Santos Duarte - CPF: 621.080.422-53 (*subitem 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF: 662.615.202-59 (*subitem 2.4 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Luiz Carlos Pereira - CPF: 349.976.282-04 (*subitem 2.5 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Manoel Nascimento Vieira - CPF: 560.680.692-49 (*subitens 2.1, 2.2, 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF: 162.688.302-53 (*subitens 1.4, 2.4, 2.8, 2.15, 2.16 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Mezaque Antônio de Almeida - CPF: 679.993.102-63 (*subitens 2.6, 2.11 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Neri Machado - CPF: 573.250.572-53 (*subitem 2.13 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Nilson Maia de Oliveira - CPF: 478.980.622-72 (*subitem 2.16 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Paulo Delmiro de Souza - CPF: 167.941.414-34 (*subitens 2.1, 2.2, 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Raimundo Almeida de Carvalho - CPF: 026.394.242-20 (*subitens 2.1, 2.2 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Robson Mendes Codeço - CPF: 978.731.607-34 (*subitens 2.5, 2.14 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Rosivaldo Soares da Silva - CPF: 312.787.282-87 (*subitem 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Wanderlei Pereira Braga - CPF: 182.624.142-68 (*subitens 1.1, 1.2 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*) e Zózimo Simão de Souza - CPF: 055.401.338-03 (*subitens 2.6, 2.11 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*).

31. Inicialmente, cumpre enfatizar que as justificativas apresentadas pelos supracitados justificantes são análogas, por tal motivo, este Corpo Instrutivo realizará a análise das defesas por grupos de atividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

32. Enfatiza-se que o **Senhor Luiz Augusto Mateus da Silva**, apresentou o Comprovante do Pagamento Voluntário, do Débito apresentado, no valor original de R\$ 312,00 (Trezentos e Doze Reais) e com valor atualizado de R\$ 423,68 (Quatrocentos e Vinte e Três Reais e Sessenta e Oito Centavos), para fins de quitação e demais efeitos legais.

33. Considerando que o Senhor **Mezaque Antônio de Almeida** (Microempreendedor Individual, residente e domiciliado na cidade de Goiânia - GO inscrito no CPF sob nº882.893.381-04), foi citado equivocadamente nos presentes autos, foi solicitado sua exclusão e baixa de sua responsabilidade do Despacho Definidor de Responsabilidade nº 120/2015/GCWCS, isentando-o de qualquer cobrança e/ou penalidade a ser aplicada.

34. Pois bem, os justificantes salientam, que as obras realizadas pela empresa **SERVINDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** eram extremamente necessárias dentro dos presídios, visto que a rede de esgoto constantemente apresentava problemas.

35. Como principais argumentos os integrantes das comissões de recebimento justificam que alguns membros das comissões foram nomeados sem consentimento, muitas vezes imposta pelo Diretor de Presídio, o que se configurou um sério abuso de poder administrativo, asseveram que muitos não possuíam o conhecimento técnico sobre a hidráulica de esgoto e água.

36. Os defendentes alegam que as notas de Serviços já vinham prontas da **GERÊNCIA DE FINANÇAS/SEJUS** e que a empresa **SERVINDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS** realizou vários serviços dentro das unidades, contudo não podem afirmar se a quantidade de materiais e serviços ali utilizados estariam dentro de um padrão tecnicamente aceitável, reiteram que seus atos não desabonaram em nenhum momento a suas condutas como servidores públicos, aos quais sempre se pautaram na lisura da administração pública, assim como na transparência e a legalidade dos atos administrativos.

37. Informam que eram emitidos por cada diretor de unidade prisional, as ordens de serviços, descrevendo as quantidades e quais os serviços que foram executados pela referida empresa e que em razão das documentações apresentadas, não havia motivos para contestar a veracidade na realização dos serviços que foram efetivados, haja vista, terem sido assinados por agentes públicos.

38. Justificam que nos casos em exame, não se vislumbra no contexto probatório que as comissões de recebimento tenham se utilizado de irregularidades para fraudar o processo licitatório, eis que inexistem os elementos configuradores da má-fé na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

conduta pela prática do alegado ato ímprobo, mesmo a comissão ter firmado o recebimento dos serviços nas notas fiscais referentes às irregularidades ora analisadas.

39. Alguns justificantes afirmaram que não possuíam qualquer competência de coordenação e ou supervisão quanto as Comissões, atributos únicos e exclusivos do Secretario da SEJUS e que tão somente firmavam alguns dos Relatórios e Notas Fiscais de serviços realizados na sua Unidade juntamente com os demais membros da Comissão da SEJUS sem ter qualquer participação, seja direta ou indireta, no pagamento da referida empresa.

40. Aduzem que não foram ordenadores de quaisquer das despesas relacionadas no presente processo, haja vista que apenas firmaram as notas fiscais e relatórios de serviços realizados na sua Unidade e não detinham qualquer poder de fiscalização direto ou indireto quanto aos serviços realizados em outras Unidades.

41. Os defendentes ponderam que não há previsão legal aos Agentes Penitenciários para que façam o acompanhamento da limpeza de fossas e esvaziamento de caixas sépticas e que eles não receberam qualquer treinamento para desempenhar tais atividades, argumentam que não possuíam o conhecimento dos Termos Contratuais, que haviam sido estabelecidas entre a SEJUS e a empresa Servindústria, o que inviabilizou demasiadamente os seus trabalhos.

42. É importante salientar que alguns justificantes alegam que não houve dano ao erário causado diretamente por culpa da comissão de recebimento, visto que as comissões não era a responsável pela realização de pagamentos, bem como, não avalizaram os serviços de limpeza séptica.

43. Relatam que inexistem de dolo nas suas condutas omissivas, bem como haveria incapacidade técnica para atestar o recebimento dos serviços prestados pela Empresa Servindústria, alguns justificantes imputam ao fiscal do contrato as irregularidades constantes nas obras e sua posterior liquidação.

44. Por fim postulam que sejam excluídas as responsabilidades a eles atribuídas no que tange ao processo ora analisado.

II.4. Da análise das defesas dos membros da Comissão de Recebimento

45. Inicialmente cabe a este Corpo Técnico engendrar algumas ponderações acerca da Comissão de Recebimento no âmbito dos contratos administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

46. Pois bem, o contrato administrativo é um ajuste feito entre a Administração Pública e um particular, mediante o qual, por força de lei, ela realiza objetivos de interesse público, produzindo direitos e obrigações. Para se verificar se as condições e especificações estabelecidas no contrato foram efetivamente cumpridas, tem-se o ato do recebimento do objeto ou serviço, que é um ato administrativo, jurídico, vinculado e perfeito, caso tenha alcançado todos os seus objetivos.
47. Conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93, deverá ser nomeado um representante ou uma comissão da Administração Pública, para o recebimento do objeto. A nomeação deve recair, preferencialmente, sobre servidor ocupante de cargo efetivo na Administração contratante, ser formal, documentada e integrar o processo de contratação pública. Deve indicar expressamente o respectivo contrato, além das atribuições do nomeado, o qual se subordina a deveres e responsabilidades.
48. Ao agente público responsável, ou comissão, pelo recebimento do objeto incumbe a observância dos deveres inerentes ao exercício de função pública, observando sempre os princípios constitucionais e perseguindo a finalidade pública.
49. Executado o contrato, o seu objeto será recebido pelo agente público responsável, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.
50. A confirmação e a exatidão do recebimento deverão ser atestadas no documento fiscal, por meio de despacho ou carimbo em que conste o nome, a matrícula e a assinatura do agente público responsável pelo recebimento, além de outros dados usualmente exigidos pelos procedimentos em vigor.
51. O cumprimento do contrato ocorre com a entrega e o recebimento do seu objeto, nos termos do contrato. Com a entrega e o recebimento do objeto do contrato, as partes, em tese, liberam-se de suas responsabilidades.
52. A prestação executada pelo particular deverá, obrigatoriamente, ser examinada e está sujeita à verificação de sua compatibilidade com o contrato e com as normas técnicas adequadas. A simples tradição da coisa não importa aceitação da Administração, à qual incumbe adotar todas as cautelas necessárias para evitar o recebimento de objetos defeituosos.
53. A Lei de Licitações distingue, por isso, o recebimento provisório, efetuado em caráter experimental para verificar a perfeição do objeto recebido em termos de qualidade, resistência e operatividade e o recebimento definitivo, realizado em caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

permanente, sempre que não há possibilidade ou necessidade de se comprovar a qualidade, resistência ou operatividade do bem.

54. Ao contrário do que ocorre no direito privado, em que a aceitação do objeto leva à presunção de sua perfeição, no direito público, ou melhor, nos contratos administrativos, a transferência da posse não induz à aceitação, a qual fica suspensa até a concretização do termo ou condição.

55. A Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública regula, em detalhes, no art. 73, a forma como o objeto do contrato deve ser recebido:

Art. 73 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º - O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º - Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

56. O art. 73 mostra detalhadamente como o objeto deve ser recebido, onde a simples tradição não importa aceitação pela Administração, e que esta deve tomar todas as cautelas necessárias para evitar o recebimento de objetos defeituosos ou em desacordo com o estabelecido.

57. Trata ainda da forma provisória e definitiva como o objeto deve ser recebido, dos prazos, da omissão da Administração, da responsabilidade do contratado, e, efetivamente, de quem está habilitado e quais os poderes para se averiguar se a quantidade e qualidade do objeto ou serviço estão de acordo com o solicitado, e, finalmente, dar o aceite.

58. Conforme se vislumbra no processo em comento, esse recebimento dos serviços prestados pela Empresa Servindústria Comercio e Serviço LTDA, se deu em meio a um turbilhão de protestos dos servidores responsáveis pelo recebimento dos serviços.

59. Restou evidenciado que tais comissões agiram de forma omissiva quando do recebimento do serviço contratado, *ver.* Tabela às págs. 8.096v a 8.118 dos autos. Conforme relatado por muitos integrantes das equipes de recebimento, não foram poucas as vezes em que os documentos de liquidação da despesa foram enviados para as unidades prisionais prontas, isto é, apenas para serem vistados pela Comissão de Recebimento.

60. Noutro giro, não se vislumbra nos autos que os integrantes das equipes de recebimento auferiram qualquer tipo de vantagem financeira, mesmo que tenham firmado assinatura nas Notas Fiscais atinentes a prestação do serviço de limpeza de esgoto pela Empresa Servindústria Comercio e Serviço LTDA.

61. Nesse sentido, cabe destacar que o recebimento provisório ou definitivo não elimina o dever de o particular responder pela integridade da coisa, mesmo que o vício revele-se em momento posterior ao recebimento, o particular deverá responder por ele.

O recebimento não exclui a incidência das regras específicas disciplinadoras de casos especiais. Assim, permanecem aplicáveis as regras sobre solidez e segurança de obras ou, mesmo, as garantias complementares ofertadas aos fabricantes em casos especiais como, por exemplo, no caso de bens de consumo duráveis. O recebimento também não exclui a aplicação das regras sobre evicção e vícios ocultos³

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. ed. São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

62. Disto isto, este Corpo Instrutivo entende que, em que pese, as Comissões de Recebimento terem agido de forma omissiva e muitas vezes negligente, ou por não possuir habilitação técnica suficiente, resta claro e evidente que o principal beneficiado com o pagamento de serviços não executados nos presídios de Rondônia foi a Empresa Servindústria Comercio e Serviço LTDA, posto que recebeu soma considerável de valores por serviços inexistentes.

63. Nessa esteira, entende-se que o montante de R\$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) resultante da quantificação de dano apurado nos Contrato Administrativos nº 307/PGE-2009 e nº 183/PGE-2010, deve ser restituído ao erário estadual pela Empresa Servindústria Comercio e Serviço LTDA eis que é a principal responsável pelo referido dano.

64. Salienta-se que a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, possui as prerrogativas atinentes a evitar a inexecução total ou parcial dos contratos por ela administrados, conforme se evidencia no artigo 87 da Lei 8.666/93, a saber:

I – advertência – para falhas leves; deverá ser aplicada por escrito, apontando-se o fato que a gerou;

II – multa – é o pagamento de certa importância em dinheiro, a título de sanção, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; [...] A lei 8.666/93 prevê dois tipos de multa: a multa de mora, por atraso injustificado na execução do contrato e a multa por inexecução total ou parcial do contrato; A Administração fixará o prazo proporcionalmente a gravidade do fato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. É a sanção administrativa mais grave.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

65. A pena de multa pode ser aplicada juntamente com qualquer uma das outras, ficando vedada, implicitamente, em qualquer outra hipótese, a acumulação de sanções administrativas.

III. CONCLUSÃO

66. Por todo o exposto este Corpo Instrutivo opina pela baixa de responsabilidade dos seguintes agentes:

67. **Secretários de Estado da Justiça:** Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15 (*subitem 1.1, 1.2, 2.1 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Mirian Spreáfico, CPF: 886.765.602-34 (*subitens: 1.3, 2.2, 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49 (*subitens: 1.4, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*) e Elizete Gonçalves de Lima, CPF: 421.588.722-00 (*subitens: 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*) - **Membros da Comissão de Recebimento:** Alberto Gomes da Costa - CPF: 577.838.376-20 (*subitem 2.5 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Antônio Marcos Sampaio Cunha - CPF: 486.244.112- 20 (*subitem 2.14 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Caritas Dantas dos Santos - CPF: 149.514.602-20 (*subitens 1.1, 1.2, 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Carlos Renato Romano Lopes - CPF: 002.673.347-10 (*subitem 2.7 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Edson Alves da Silva - CPF: 024.852.062-87 (*subitem 2.13 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Egen Pinto Sales - CPF: 065.965.332-04 (*subitens 1.1, 1.2, 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Evódio Marcelo de Freitas - CPF: 249.128.242-91 (*subitens 2.6, 2.11 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Francisco Ricardino de Jesus - CPF: 613.404.562-49 (*subitens 2.2, 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Galba Catunda Sampaio - CPF: 135.685.583-00 (*subitem 2.1 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Glinis Lopes Peçanha Gomes - CPF: 886.442.167-00 (*subitens 1.1, 1.2, 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); José Bonifácio Galvão - CPF: 149.383.912-87 (*subitens 1.2, 1.4, 2.8, 2.15 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); José Emerson Fernandes de Miranda CPF: 420.533.312-91 (*subitens 1.4, 2.8, 2.15 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); José Felipe Correia Filho - CPF: 558.288.842-04 (*subitens 2.13 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); José Francisco do Nascimento Filho - CPF: 479.333.562-49 (*subitens 1.1, 1.2, 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); José Olímpio Lima Silva Júnior - CPF: 387.117.612-53 (*subitem 2.14 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Juraci Santos Duarte - CPF: 621.080.422-53 (*subitem 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118*); Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF: 662.615.202-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

59 (subitem 2.4 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Luiz Carlos Pereira - CPF: 349.976.282-04 (subitem 2.5 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Manoel Nascimento Vieira - CPF: 560.680.692-49 (subitens 2.1, 2.2, 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF: 162.688.302-53 (subitens 1.4, 2.4, 2.8, 2.15, 2.16 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Mezaque Antônio de Almeida - CPF: 679.993.102-63 (subitens 2.6, 2.11 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Neri Machado - CPF: 573.250.572-53 (subitem 2.13 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Nilson Maia de Oliveira - CPF: 478.980.622-72 (subitem 2.16 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Paulo Delmiro de Souza - CPF: 167.941.414-34 (subitens 2.1, 2.2, 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Raimundo Almeida de Carvalho - CPF: 026.394.242-20 (subitens 2.1, 2.2 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Robson Mendes Codeço - CPF: 978.731.607-34 (subitens 2.5, 2.14 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Rosivaldo Soares da Silva - CPF: 312.787.282-87 (subitem 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Wanderlei Pereira Braga - CPF: 182.624.142-68 (subitens 1.1, 1.2 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118) e Zózimo Simão de Souza - CPF: 055.401.338-03 (subitens 2.6, 2.11 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118).

68. Noutro giro, entende-se que o montante de R\$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) resultante da quantificação de dano apurado nos Contrato Administrativos nº 307/PGE-2009 e nº 183/PGE-2010, deve ser restituído ao erário estadual pela Empresa Servindústria Comércio e Serviço LTDA (Revel) posto que a empresa foi principal favorecida pela ocorrência do dano.

69. Assim, conforme a presente análise, **opina-se que devem remanescer as seguintes irregularidades:**

1. . De responsabilidade da empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46, por;

1.1. Receber pagamento por serviços não realizados, referente ao Contrato nº 307/PGE-2009, caracterizando, assim, a liquidação irregular da despesa, pois em hipótese alguma poderia ter recebido por serviços não executado, o que **infringe aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, conforme análise do relatório às págs 8.091/8.096.**

1.2. Receber pagamento por serviços não realizados, referente ao Contrato nº 183/PGE-2010, caracterizando, assim, a liquidação irregular da despesa, pois em hipótese alguma poderia ter recebido por serviços não executado, o que **infringe aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, conforme análise do relatório às págs 8.091/8.096.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle III

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Ante todo o exposto, **propõe-se ao Relator o seguinte:**
- I. **Julgar irregulares** as contas do(s) agente(s) identificado(s) a seguir, consoante art. 16, inciso III, alínea “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96: CNPJ: 09.341.409/0001-46
 - a) **Servindústria Comercio e Serviço LTDA, CNPJ: 09.341.409/0001-46**, devido às irregularidades remanescentes na seção III do presente relatório;
 - II. **Dar baixa** da responsabilidade, atinente aos Gestores (Secretário de Estado), à época, bem como dos membros das Comissões de Recebimento, conforme disposto no Despacho Definidor de Responsabilidade (DDR) nº. 120/2015/GCWCS, págs.8178/8183;
 - III. **Dar ciência** ao Secretário de Estado da SEJUS sobre as irregularidades do presente processo, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.
71. Assim, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator dos autos, para sua apreciação e tomada de providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 30 de agosto 2017.

Respeitosamente,

IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Técnico de Controle Externo – Cad. 421

Supervisão,

FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA
Diretor da Diretoria de Controle III